



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 15 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-78.029

Recurso nº 50.947 - PIS-DEDUÇÃO - Exs.: 1984 a 1986

Recorrente ANDRÉ MAYKOT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

DECORRÊNCIA - DEDUÇÕES (PIS)

DECORRÊNCIA-PIS-DEDUÇÃO - em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo de corrente.

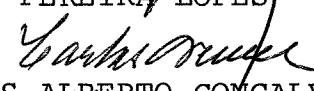
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ MAYKOT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

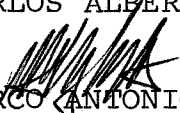
Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGETTI

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10983/005.545/87-29

RECURSO Nº: 50.947

ACÓRDÃO Nº: 101-78.029

RECORRENTE: ANDRÉ MAYKOT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANDRÉ MAYKOT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 73) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC (fls. 67) que indeferiu a sua impugnação parcial (fls. 10 e 28) ao auto de infração de fls. 8, que lhe cobra o PIS- Dedução do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1984 a 1986.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal (Processo' 10983.005.549/87-80), por ser dele decorrente.

O lançamento foi mantido em parte, tendo em vista que, no processo matriz, a empresa não logrou êxito parcial na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz o apelo que, no processo principal, interpôs à instância superior.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101-77.989 .

É o relatório. -

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Acórdão nº 101-78.029

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No processo principal, como já se disse no relatório a empresa foi vencida no recurso interposto no Colegiado, de modo que igual sorte cabe ao presente recurso.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao apelo.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

7-